



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Edição Suplementar 246.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei n° 525, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual "Dispõe sobre os prazos de autorizações e licenciamentos ambientais no Estado de Rondônia em decorrência da decretação da pandemia COVID-19.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 283/2020-ALE.

Nobres Parlamentares, inicialmente é importante frisar quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, porquanto vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a presente proposta, ao dispor sobre prorrogação de prazos de autorizações e licenciamento ambientais no estado de Rondônia, invade atribuições específicas da Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM, ou seja, infringindo o disposto na Constituição Federal e na Estadual, dado que a matéria seria de competência do Executivo, visto que no próprio Autógrafo é possível observar a existência de dispositivos que criam obrigações à referida Secretaria, conforme se vêno seu art. 2°:

Art. 2° A Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM fica obrigada a analisar prioritariamente os pedidos de novas Autorizações Ambientais, Licenciamentos Prévios e de Instalação e Operação para que, a medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorno à normalidade da situação.

Diante de tais fatores, importa destacar que a iniciativa é a outorga conferida a autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de Projeto de Lei, caso não observadas às regras de iniciativa reservadas para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal. Partindo deste pressuposto, ao interferir nas competências e atribuições legais de órgãos do Poder Executivo, o presente projeto não se encontra em conformidade por deflagrar o processo legislativo, logo, padece de inegável vício formal incompetência de iniciativa.

É sabido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição Federal. Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos, assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo - Presidente da República, Governadores e Prefeitos - a iniciativa legislativa de determinadas matérias.

Perante esse cenário, o art. 61 da Carta Magna assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Ainda, para fins didáticos, cabe mencionar o princípio da separação dos poderes, qual se caracteriza como instrumento de limitação do poder estatal, mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Neste sentido, cabe sublinhar que o aludido princípio possui ligação direta com o preceito democrático e à forma republicana de governo, fazendo com que a harmonia entre os três Poderes seja marcada pela legitimidade em seus respectivos exercícios.

À vista disso, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos Projetos de Lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como quanto ao aumento de suas remunerações, observemos:

Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios. (grifo meu)

Em observância ao dado Autógrafo, vê-se claramente que este, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois, no Autógrafo se estabelece procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d” do inciso II do §1º do art. 39 da Carta Estadual.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.** [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo meu)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na **elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = **AI 643.926 ED**, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo meu)

É nítido, portanto, que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 525/2020, se mostra inconstitucional, uma vez que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em questão, pois padece de inegável vício formal de iniciativa, e também, levando em consideração o contingenciamento de gastos por parte do Poder Público. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015161694

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 9º. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

.....
Art. 13.A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia corresponde ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência salarial em que se encontram.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C à Lei Complementar nº 767, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O servidor da carreira de apoio ficará sujeito à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado na avaliação do estágio probatório e no regime disciplinar.

Art. 9º-B. O servidor será avaliado durante o cumprimento do estágio probatório pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, que contará com o auxílio de uma Comissão formada por 3 (três) Procuradores estáveis.

§ 1º Aplica-se ao disposto no caput, o regime previsto nos artigos 58 a 64 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

§ 2º O Procurador Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo, mediante Portaria conjunta com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º-C. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o estágio probatório, o servidor terá a sua responsabilidade apurada através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Aplica-se ao disposto no caput, o regime previsto nos artigos 85 a 147 da Lei Complementar nº 620, de 2011.

§ 2º O Procurador Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo mediante Portaria conjunta com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do Estado de Calamidade Pública.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015293579

LEI Nº 1.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Cria temporariamente Cargos de Direção Superior, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados temporariamente junto ao Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON e Assistência Médica Intensiva - AMI, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os Cargos de Direção Superior constantes do Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar vigorará temporariamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o estado de Rondônia, em decorrência da pandemia da covid-19.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON - subordinado a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Cargo	Quant.	Símbolo
Assessor Especial II	5	CDS-08
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	1	CDS-14
Assessor	11	CDS-07
TOTAL	17	-

ANEXO II

Assistência Médica Intensiva - AMI - subordinada a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Cargo	Quant.	Símbolo
Assessor Especial II	3	CDS-08
Assessor	5	CDS-07
TOTAL	8	-

Protocolo 0015293204

LEI Nº 4.918, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 3.470.000,00 e cria Ação, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 3.470.000,00 (três milhões, quatrocentos e setenta mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 2º Fica criada no Orçamento Anual do exercício de 2020, Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, bem como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 1469 - ADQUIRIR AMBIENTE DE DATA CENTER PARA O FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO, sendo inserida no Programa 2073 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO, na Unidade Orçamentária Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, com detalhamento indicado no Anexo III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			3.470.000,00
03.011.02.122.2073.2223	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	3390	0601	1.300.000,00
		3390	0201	2.170.000,00
TOTAL				R\$ 3.470.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU			3.470.000,00
03.011.02.122.2073.1469	ADQUIRIR AMBIENTE DE DATA CENTER PARA O FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO	4490	0601	1.300.000,00
		4490	0201	2.170.000,00
TOTAL				R\$ 3.470.000,00

ANEXO III

Cria Ação na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023 - Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.

AÇÃO 1469 - ADQUIRIR AMBIENTE DE DATA CENTER PARA O FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO

Finalidade: Aquisição de uma Solução de Ambiente para Data Center, a ser instalada no prédio do Fórum Geral de Porto Velho, para complementar a alta disponibilidade da infraestrutura tecnológica que sustenta as aplicações de negócio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Modo de Execução: Fornecimento da Solução de Ambiente para Data Center, conforme os termos do contrato, bem como observando-se o Edital, Termo de Referência e Proposta da Contratada.

Função: Judiciária.

Sub-Função: Administração Geral.

Forma de implementação: Direta.

Esfera: Fiscal.

Descrição do Produto: Solução Implementada.

Unidade de Medida: Porcentagem.

Meta Física: Não acumulativa.

Protocolo 0015293728

LEI Nº 4.919, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Anexo II da Lei nº 4.894, de 2 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Fonte de Recurso indicada no Código "16.001.12.368.2125.2395" do Anexo II constante na Lei nº 4.894, de 2 de dezembro de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 104.323.170,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			104.323.170,08
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	4440	0112	3.758.731,73
TOTAL:				R\$ 104.323.170,08

”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015293668

LEI Nº 4.920, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e Crédito Adicional Suplementar por Anulação, no Orçamento-Programa

do Estado de Rondônia, para o exercício de 2020 e revoga a Lei nº 4.899, de 4 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.513.167,60 (um milhão, quinhentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças- SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor R\$ 1.513.167,60 (um milhão, quinhentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em favor da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo IV.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos 1º e 2º, estão indicados nos Anexos II e III, nos valores especificados.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.899, de 4 de dezembro de 2020, em detrimento da Lei nº 4.890, de 27 de novembro de 2020 que altera a especificação da Fonte/destinação de Recursos no código 60 para Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			1.513.167,60
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0260	1.513.167,60
TOTAL				R\$ 1.513.167,60

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17189911	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	A	0260	1.513.167,60
TOTAL				R\$ 1.513.167,60

ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			1.513.167,60
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0260	1.513.167,60
TOTAL				R\$ 1.513.167,60

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN			1.513.167,60
14.002.28.846.0000.0130	ASSEGURAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP	3390	0260	1.513.167,60
TOTAL				R\$ 1.513.167,60

Protocolo 0015293453

LEI Nº 4.921, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 37.461.103,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 37.461.103,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e três reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I, no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			37.461.103,00
14.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	37.461.103,00
TOTAL				R\$ 37.461.103,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			37.461.103,00
17.012.10.302.2034.2446	CUSTEAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 (LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020)	3390	0100	37.461.103,00
TOTAL				R\$ 37.461.103,00

Protocolo 0015293426

LEI Nº 4.922, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.304.909,33, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.304.909,33, em favor da Unidade Orçamentária Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.304.909,33 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.304.909,33 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos), em favor da Unidade Orçamentária Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo III.

Art. 3º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II, no valor especificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			2.304.909,33
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0300	2.304.909,33
TOTAL				R\$ 2.304.909,33

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			2.304.909,33
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0300	2.304.909,33
TOTAL				R\$ 2.304.909,33

ANEXO III
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER			2.304.909,33
11.022.23.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	4490	0300	304.909,33
		3391	0300	30.000,00
11.022.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0300	1.970.000,00
TOTAL				R\$ 2.304.909,33

Protocolo 0015293291

LEI Nº 4.923, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 68.374.891,15, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 68.374.891,15 (sessenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			68.374.891,15
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	4490	0118	15.755.000,00
16.001.12.366.2124.2375	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390	0118	5.480.000,00
16.001.12.368.2124.2378	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	4490	0118	14.547.396,15
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	3390	0118	22.915.445,00
16.001.12.368.2125.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	4490	0118	9.677.050,00
TOTAL				R\$ 68.374.891,15

ANEXO II**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB PRINCIPAL	A	0118	68.374.891,15
TOTAL				R\$ 68.374.891,15

Protocolo 0015293300

LEI N° 4.926, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 6.060.453,80, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 6.060.453,80 (seis milhões, sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN				6.060.453,80
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGUARAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0300	4.515.453,80
14.001.04.122.2131.3022	AUMENTAR A CAPACIDADE DE DESENVOLVIMENTO E A DISPONIBILIDADE DAS SOLUÇÕES DE TIC	3390	0300	405.000,00
14.001.04.129.2007.3013	APRIMORAR A GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3390	0300	1.140.000,00
TOTAL				R\$6.060.453,80

Protocolo 0015293330

LEI N° 4.928, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que 'Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.' e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º.

I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato;"(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei nº 4.619, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015293122

LEI N° 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira Instância, Segunda Instância e Câmara Plena as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, relativas a todos os tributos administrados e lançados por este Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do estado de Rondônia.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 2º O Tribunal será composto de:

I - Presidência;

II - Secretaria-Geral;

- III - Representação Fiscal;
- IV - Unidade de julgamento de Primeira Instância singular;
- V - Primeira Câmara de Segunda Instância de Julgamento efetiva;
- VI - Segunda Câmara de Segunda Instância de Julgamento efetiva;
- VII - Terceira Câmara de Segunda Instância de Julgamento suplementar;
- VIII - Quarta Câmara de Segunda Instância de Julgamento suplementar; e
- IX - Câmara Plena.

Art. 3º O TATE será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 4º No caso de impedimento ou afastamento temporário do Presidente, este nomeará um substituto com notório saber jurídico-tributário, dentre os AFTEs, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e que atue no Tribunal na função de Representante Fiscal ou Julgador.

Art. 5º A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da SEFIN, mediante previa indicação do Presidente e aprovação do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 6º As atribuições do Presidente e do Secretário-Geral do Tribunal, bem como a estrutura da Secretaria-Geral serão definidas nesta Lei e no Regimento Interno do TATE.

Art. 7º O Secretário-Geral do Tribunal será substituído pelo seu suplente, nos casos de faltas ou impedimentos legais, conforme previsto no Regimento Interno do TATE.

Art. 8º A Representação Fiscal será composta por até 4 (quatro) Representantes Fiscais indicados pelo Presidente do TATE, aprovados pelo Secretário de Estado de Finanças e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os AFTEs ativos e com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º No caso de faltas ou impedimentos legais dos Representantes Fiscais serão designados substitutos pelo Presidente do Tribunal dentre os demais Representantes Fiscais.

§ 2º Mediante justificada recomendação do Presidente do Tribunal e aprovação do Secretário de Estado de Finanças, o Chefe do Poder Executivo poderá, em caráter extraordinário, nomear Representantes Fiscais temporários, por tempo determinado, no número máximo de 4 (quatro), dentre os AFTEs ativos da SEFIN.

§ 3º Os representantes temporários nomeados na forma do § 1º, não terão dedicação exclusiva, devendo acumular suas atividades normais com a de representação fiscal.

Art. 9º A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída por 12 (doze) Julgadores, sendo AFTEs ativos, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, escolhidos mediante a indicação do Presidente do TATE, aprovados pelo Secretário de Finanças e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhes o cumprimento das atividades, conforme dispuser esta Lei e o Regimento Interno do TATE.

§ 1º Mediante justificada recomendação do Presidente do Tribunal e aprovação do Secretário de Estado de Finanças, o Chefe do Poder Executivo poderá, em caráter extraordinário, nomear julgadores temporários para a Unidade de Julgamento de Primeira Instância, por tempo determinado, no número máximo de 10 (dez), dentre os AFTEs ativos da SEFIN.

§ 2º Os julgadores temporários nomeados na forma do § 1º, não terão dedicação exclusiva, devendo acumular suas atividades normais com a de julgamento.

Art. 10. Cada Câmara de Segunda Instância de Julgamento será paritária e terá 4 (quatro) Julgadores efetivos, metade representando a Fazenda Pública Estadual e será constituída de AFTEs ativos, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, enquanto a outra metade, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice para cada câmara de julgamento pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

§ 1º Os 2 (dois) julgadores efetivos que representarão a Fazenda Pública Estadual serão escolhidos em processo seletivo interno aberto a todos os Auditores Fiscais que preencherem os requisitos legais, cujos melhores qualificados serão indicados pelo Presidente do TATE, aprovados pelo Secretário de Finanças e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhes o cumprimento das atividades, conforme dispuser esta Lei e o Regimento Interno do TATE.

§ 2º Os 2 (dois) julgadores efetivos que representarão os Setores Produtivos deverão ter graduação em nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, com conhecimentos tributários e experiência mínima de 3 (três) anos na área.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre os requisitos, fases e etapas do Processo Seletivo para Julgador a ser aplicado para os Auditores Fiscais candidatos e também aos indicados pelo Setor Produtivo.

§ 4º A forma de substituição dos Julgadores, em caso de impedimento temporário em participar das sessões, será definida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 11. A Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento de Segunda Instância são de caráter permanente.

§ 1º A Terceira e a Quarta Câmaras são de caráter temporário e serão implementadas quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir.

§ 2º As Câmaras previstas no § 1º serão criadas pelo Secretário de Estado de Finanças, a pedido justificado do Presidente do TATE, observando-se o disposto no art. 10 e a forma definida no Regimento Interno do TATE.

CAPÍTULO II DOS MANDATOS

Art. 12. Os julgadores, seus suplentes e os representantes fiscais terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez por mais 3 (três) anos para a mesma função.

Art. 13. Os Julgadores e os Representantes Fiscais, funcionários da Secretaria de Estado de Finanças, com exceção daqueles nomeados em caráter temporário, atuarão no TATE, com dedicação exclusiva.

Art. 14. Será motivo para exoneração da função de julgador ou representante fiscal que:

- I - reter processo injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar, emitir parecer, concluir pedido de vista ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento;
- II - procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;
- III - deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou acumular mais de 6 (seis) faltas no período de 1 (um) ano;
- IV - perder a qualidade de servidor;
- V - não cumprir a meta mínima de julgamentos, pareceres ou homologações prevista no Regimento Interno do Tribunal, no aspecto quantitativo e qualitativo exigido;

- VI - descumprir os demais prazos e disposições do Regimento Interno do TATE; e
- VII - praticar ou dar causa a outros motivos relevantes que caracterizem infração disciplinar ou impliquem em falta de comprometimento ético.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Compete ao TATE julgar os Processos Administrativos Tributários - PATs, em instância singular, em grau de recurso e a homologação ou rejeição dos processos sem defesa, observado o seguinte:

- I - à Unidade de Julgamento de Primeira Instância cabe julgar as defesas fiscais em Primeira Instância e o que dispuser o Regimento Interno do TATE;
- II - às Câmaras de Segunda Instância cabe julgar os recursos voluntários e de ofício em Segunda Instância e o que dispuser o Regimento Interno do TATE;
- III - à Câmara Plena cabe julgar os recursos de revisão, recursos especiais, edição de súmulas e o que dispuser o Regimento Interno do TATE; e
- IV - à Representação Fiscal incumbe a homologação ou rejeição do lançamento relativo a processos sem defesa, além do disposto nesta Lei e no Regimento Interno do TATE.

Art. 16. Não compete ao TATE:

- I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;
- II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e
- III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

- I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Art. 17. São atribuições do Presidente do TATE, representar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Tribunal, competindo-lhe:

- I - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento de Segunda Instância e da Câmara Plena;
- II - determinar o funcionamento das Câmaras de Julgamento, de acordo com a conveniência dos serviços;
- III - proferir, nos julgamentos, o voto de desempate;
- IV - determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;
- V - convocar sessões extraordinárias de todas as câmaras;
- VI - fixar o número de processos em pauta de julgamento e o número de processos a ser distribuído a cada julgador e representante fiscal;
- VII - determinar a realização de diligências;
- VIII - indicar ao Secretário de Estado de Finanças, os Julgadores efetivos e temporários de Primeira Instância, os Julgadores de Segunda Instância, Representantes Fiscais efetivos e temporários, assim como a atuação nas respectivas Câmaras de Julgamento;
- IX - comunicar ao Secretário de Estado de Finanças a ocorrência dos casos que implique perda de mandato ou vacância da função;
- X - designar substitutos para os Julgadores, Representantes Fiscais e Secretário-Geral;
- XI - dar exercício aos servidores lotados no Tribunal;
- XII - avocar, mediante fundamentação justificada e objetiva, a decisão de assunto administrativo no âmbito do Tribunal;
- XIII - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados pelos servidores do Órgão;
- XIV - decidir sobre a admissão dos recursos revisionais e especiais;
- XV - ratificar, quando o crédito tributário for de valor superior a 300 (trezentas) UPF/RO, o despacho de não homologação dos PATs revéis ou, se for o caso, proceder a homologação dos mesmos;
- XVI - praticar os atos de administração relativos aos recursos destinados à manutenção do Tribunal;
- XVII - despachar o expediente do Tribunal;
- XVIII - baixar os atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Tribunal;
- XIX - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;
- XX - expedir certidões, provimentos e decidir casos omissos;
- XXI - aprovar escala de férias dos funcionários;
- XXII - oficiar o Secretário de Estado de Finanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comunicando-lhe o término do mandato dos Julgadores e de seus suplentes;
- XXIII - designar servidor para substituir o Secretário-Geral no caso de faltas ou férias; e
- XXIV - expedir os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno ou não previstos pelo mesmo.

Art. 18. O Presidente-Substituto, poderá realizar todos os atos e competências previstas nesta Lei ao Presidente do TATE.

Art. 19. Compete à Secretaria-Geral do TATE executar as tarefas necessárias ao pleno funcionamento do Tribunal, atuando nas áreas de orçamento, logística, gestão de pessoas, gestão do estoque, documentação e atendimento ao público.

Parágrafo único. A estrutura, as funções e as atividades de competência da Secretaria-Geral serão especificadas no Regimento Interno do TATE.

Art. 20. À Representação Fiscal compete fiscalizar o correto cumprimento da Lei, da legislação e do Regimento Interno do TATE, devendo realizar as seguintes atividades:

- I - emitir parecer nos processos em julgamento na Segunda Instância e Câmara Plena, obrigatoriamente apenas quando o montante do crédito tributário atualizado for superior ao valor fixado no Regimento Interno;
- II - participar das sessões de julgamentos na Segunda Instância e Câmara Plena com direito à manifestação durante as discussões, independente do valor do crédito tributário;

- III - determinar a realização de Diligências;
- IV - pedir vista de processos, ocasião em que deverá apresentar Parecer sobre o mesmo;
- V - auxiliar a Presidência na análise de admissão dos Recursos Revisionais e Especiais;
- VI - manifestar-se sobre os pedidos de Retificação de Julgado;
- VII - homologar ou rejeitar por despacho sumário os PATs revés;
- VIII - interpor os Recursos de Retificação de Julgado, Revisionais e Especiais; e
- IX - realizar outras atribuições quando determinado pela Presidência, sem prejuízo das demais constantes no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 21. O funcionamento do Tribunal observará:

I - cada Câmara de Segunda Instância realizará mensalmente no mínimo 4 (quatro) sessões ordinárias; e

II - poderão ser realizadas até 4 (quatro) sessões extraordinárias, mensalmente, por Câmara, apenas em casos imprevistos e mediante convocação devidamente motivada pelo Presidente do TATE.

Art. 22. O Presidente do TATE poderá autorizar o trabalho fora de suas dependências para os Julgadores e Representantes Fiscais, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 23. A forma como os trabalhos serão desenvolvidos pelo TATE será determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 24. A Secretaria de Estado de Finanças fornecerá o suporte técnico, financeiro e pessoal para a operacionalização do Tribunal.

CAPÍTULO V DAS DECISÕES

Art. 25. As decisões das Câmaras de Segunda Instância serão escritas em forma de Acórdãos e publicadas no Diário Oficial do Estado até 30 (trinta) dias após o julgamento e poderão ser publicadas também na internet.

Parágrafo único. São definitivas, na área administrativa, as decisões exaradas pelo TATE.

Art. 26. As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária, observados os requisitos, forma e competências estabelecidos no Regimento Interno do TATE.

CAPÍTULO VI DA VERBA DEVIDA AOS JULGADORES E REPRESENTANTES FISCAIS

Art. 27. A partir da posse, em razão do trabalho de julgamento, análise e parecer os Julgadores, ainda que temporários, farão jus ao jeton em razão de esforço adicional e extraordinário, quando ultrapassarem a produtividade estabelecida pelo Presidente do Tribunal, na forma prevista no Regimento Interno do TATE.

Art. 28. O jeton que trata o art. 27 corresponderá a:

I - 25 (vinte e cinco) UPF/RO ou outro indexador que venha substituí-lo quando julgar ou manifestar-se em no mínimo de 5 (cinco) PAT, além da produtividade estabelecida pelo superior hierárquico ou no Regimento Interno do TATE;

II - 35 (trinta e cinco) UPF/RO ou outro indexador que venha substituí-lo quando julgar ou manifestar-se em no mínimo de 10 (dez) PAT, além da produtividade estabelecida pelo superior hierárquico ou no Regimento Interno do TATE;

III - 50 (cinquenta) UPF/RO ou outro indexador que venha substituí-lo quando julgar ou manifestar-se em no mínimo de 15 (quinze) PAT, além da produtividade estabelecida pelo superior hierárquico ou no Regimento Interno do TATE; e

IV - 65 (sessenta e cinco) UPF/RO ou outro indexador que venha substituí-lo quando julgar ou manifestar-se em no mínimo de 20 (vinte) PAT, além da produtividade estabelecida pelo superior hierárquico ou no Regimento Interno do TATE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se somente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais Julgadores efetivos ou temporários.

Art. 29. A partir da posse, em razão do trabalho de julgamento, análise e parecer os Julgadores, ainda que temporários, farão jus a jeton em razão de esforço adicional e extraordinário, quando ultrapassarem a produtividade estabelecida pelo Presidente do Tribunal, na forma prevista no Regimento Interno do TATE.

Art. 30. A partir da posse, em razão do trabalho de julgamento, análise, parecer e voto, os Julgadores representantes do Setor Produtivo e o Presidente farão jus a jetons correspondentes a 15 (quinze) UPF/RO ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão em que atuarem.

Parágrafo único. Fica limitado o pagamento desta verba aos Julgadores representantes do Setor Produtivo e ao Presidente a no máximo 8 (oito) sessões mensais.

Art. 31. As horas excedentes ao horário normal necessárias para atingir o resultado extra, em razão do pagamento da verba de que tratam os arts. 27 e 28, não conferirão direito ao adicional pela prestação de serviços extraordinários, tratado no art. 92 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.", aos membros do TATE.

Parágrafo único. A verba de que tratam os arts. 27 e 28, em virtude do seu caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A todos os membros e servidores do TATE compete observar rigorosamente a igualdade no tratamento das partes.

Art. 33. A organização e o funcionamento do TATE, inclusive a participação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, prevista na Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, serão regulamentados em Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE."

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, exceto o **caput** do art. 10, que retroagirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0015293265

LEI N° 4.917, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Acresce dispositivo à Lei n° 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao artigo 4º, da Lei n° 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que "Altera dispositivos da Lei n° 1067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 5º. O plantão especial de que trata o **caput** estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015293138

LEI N° 4.930, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017 e revoga a Lei n° 2.906, de 3 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no **caput** deste artigo aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal; e

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que essa não ultrapasse 31 de dezembro de 2020, para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017:

a) concessão a contribuinte localizado no Estado de Rondônia, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo; e

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no **caput** e o disposto no artigo 2º ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados aos respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos A atos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da Unidade Federada.

§ 3º A remissão e a anistia previstas no **caput**, aplicam-se ainda aos benefícios fiscais que foram objeto de revogação antes de sua reinstituição ou que já tenham alcançado o prazo final de fruição até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º A remissão ou a não constituição de créditos tributários, concedidas por esta Lei afastam as sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata o artigo 1º, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Art. 3º Fica revogada a Lei n° 2.906, de 3 de dezembro de 2012, que "Institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea - PIRFE."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015294175

LEI N° 4.927, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I; a alínea "d" do inciso V e a alínea "c" do inciso VI, todos do art. 33 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com seguinte redação:

"Art.33.

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal n° 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

V -

d) a contar da data prevista na alínea “d” do inciso II do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses;

VI -

c) a contar da data prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015293025

LEI Nº 4.925, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 11.923.340,40 e cria Ações na Unidade Orçamentária Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 11.923.340,40 (onze milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de excesso de arrecadação, indicados no Anexo III, nos valores especificados.

Art. 3º Fica criada no Orçamento Anual do exercício de 2020, Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, as Ações 2234 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS e 2091 - ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS, sendo inseridas no Programa 1015 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, com detalhamento indicado no Anexo IV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FRFUR			11.439.640,15
13.019.16.482.2129.2427	PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	3390	0258	9.939.640,15
		4490	0258	1.500.000,00
TOTAL				R\$ 11.439.640,15

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FRFUR			483.700,25

13.019.16.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0258	29.984,00
13.019.16.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0258	453.716,25
TOTAL				R\$ 483.700,25

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
13210011	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	A	0258	39.476,40
17189911	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	A	0258	11.883.864,00
TOTAL				R\$ 11.923.340,40

ANEXO IV

<p>Cria Programa e Ações na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023 - Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.</p> <p style="text-align: center;">PROGRAMA 1015 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO</p> <p>Justificativa: Desenvolver atividades-meios para o bom desenvolvimento das funções operacionais-fins da Unidade para qual foi criada por Lei, visando à eficiência e eficácia das Políticas Públicas do Poder Executivo.</p> <p style="text-align: center;">Horizonte Temporal: Contínuo.</p> <p style="text-align: center;">Eixo Estratégico: Modernização da Gestão Pública.</p> <p style="text-align: center;">Público-Alvo: Administração Pública em Geral.</p> <p>Objetivo: Prover a Unidade de recursos orçamentários e financeiros para atender as atividades administrativas, com aquisição de bens e serviços, gestão de pessoal, Operações Especiais e outras, de natureza administrativa, classificadas como despesas correntes e de capital.</p> <p style="text-align: center;">AÇÃO 2091 - ATENDER SERVIDORES COM AUXÍLIOS</p> <p>Finalidade: Realizar pagamentos de auxílios saúde, auxílio transporte e auxílio alimentação aos servidores.</p> <p>Modo de Execução: Efetuar o pagamento dos auxílios saúde, transporte e alimentação.</p> <p style="text-align: center;">Função: Habitação.</p> <p style="text-align: center;">Sub-Função: Administração Geral.</p> <p style="text-align: center;">Forma de implementação: Direta.</p> <p style="text-align: center;">Esfera: Fiscal.</p> <p style="text-align: center;">Descrição do Produto: Servidores Atendidos.</p> <p style="text-align: center;">Unidade de Medida: Unidade.</p> <p style="text-align: center;">Produto da ação em relação à Meta Física: Não Acumulativo.</p> <p style="text-align: center;">AÇÃO 2234 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS</p> <p>Finalidade: Realizar pagamentos de remuneração de pessoal e encargos sociais.</p> <p>Modo de Execução: Efetuar o pagamento de remuneração de pessoal ativo e encargos sociais.</p> <p style="text-align: center;">Função: Habitação.</p> <p style="text-align: center;">Sub-Função: Administração Geral.</p> <p style="text-align: center;">Forma de implementação: Direta.</p> <p style="text-align: center;">Esfera: Fiscal.</p> <p style="text-align: center;">Descrição do Produto: Servidores Remunerados.</p> <p style="text-align: center;">Unidade de Medida: Unidade.</p> <p style="text-align: center;">Produto da ação em relação à Meta Física: Não Acumulativo.</p>
--

Protocolo 0015293093

DECRETO Nº 25.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Promove Oficiais do Quadro de Oficiais do Bombeiro Militar - QOBM e do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, de acordo com o artigo 18 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Major Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0197-5, IRANILDO DIAS DE ANDRADE no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/7902>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 17/12/2020, às 18:37

Rondônia, ao Posto de Tenente-Coronel Bombeiro Militar do Quadro de Oficiais do Bombeiro Militar - QOBM, pelo Critério de Merecimento, em consonância ao disposto na alínea "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, a contar de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ficam promovidos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de 1º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, pelo Critério de Antiguidade, de acordo com a alínea "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 11, de 1982, a contar de 25 de dezembro de 2020, os Bombeiros Militares, abaixo relacionados:

- I - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0234-5, PEDRO DANIEL SIMÕES BARBATI;
- II - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0253-9, LINDONEI DE SOUZA CONCEIÇÃO;
- III - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0211-3, RENATO DOS SANTOS VICENTE;
- IV - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0248-6, ANDERSON JÚNIOR ALVES LIMA;
- V - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0232-1, JOSÉ VALTER DA SILVA;
- VI - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0236-9, HELINGTON BURATTI NOGUEIRA; e
- VII - 2º Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0192-5, RAFAEL MAIA SALES.

Art. 3º Ficam promovidos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de 2º Tenente Bombeiro Militar do Quadro de Oficiais do Bombeiro Militar - QOBM, pelo Critério de Antiguidade, nos moldes da alínea "a" do art. 10 do Decreto-Lei nº 11, de 1982, a contar de 25 de dezembro de 2020, os seguintes Bombeiros Militares:

- I - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0570-1, JAILTON PINTO PINHEIRO;
- II - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0568-4, ÉRICA DE OLIVEIRA VIANA BARRETO;
- III - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 1029-9, CELIANE LEITE DE SOUZA BEZERRA;
- IV - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0492-7, LEVI FERREIRA DOS SANTOS;
- V - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0853-3, ANA PAULA RODRIGUES LEAL FREIRE;
- VI - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 1030-4, ROSINEIDE M. DE MACEDO BARBOSA;
- VII - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0431-7, PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA; e
- VIII - Aspirante a Oficial Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0750-3, POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS RIBEIRO.

Art. 4º Para efeitos deste Decreto, as Promoções estão atendendo o disposto às deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais BM - CPO BM/2020 e a Proposta de Promoção na Ata nº 005/CPO BM/2020, de 5 de dezembro de 2020.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015243209

DECRETO Nº 25.644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.688.322,37, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.688.322,37 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			232.901,94
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445042	0100	225.000,00

		444042	0100	15,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449051	0100	7.886,94
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			500,00
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	500,00
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM			257.727,43
15.015.06.122.2020.1119	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	449051	0100	182.314,00
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	58.326,43
		339039	0100	5.620,00
15.015.06.181.2020.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0100	11.467,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			170.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	20.000,00
		445052	0100	150.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			393.975,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	22.000,00
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	334041	0100	200.000,00
		449052	0100	171.975,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			57.200,00
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	57.200,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			1.018,00
21.001.14.421.2236.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	339030	0100	1.018,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			45.000,00
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	445042	0100	25.105,00
		335041	0100	19.895,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			530.000,00

27.001.04.122.2057.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445042	0100	530.000,00
TOTAL				R\$ 1.688.322,37

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			110.853,37
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	110.853,37
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			150.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	150.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			200.000,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	0100	200.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			667.469,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	152.979,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	492.490,00
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	449052	0100	22.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			60.000,00
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	60.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			500.000,00
27.001.04.122.2057.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	350.000,00
		445042	0100	150.000,00
TOTAL				R\$ 1.688.322,37

Protocolo 0015270218

DECRETO N° 25.645, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Torna sem efeito o inciso IV do art. 1° do Decreto n° 25.541, de 10 de novembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Torna sem efeito a reversão do Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062424, ALEX MARCOS DA SILVA constante no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 25.541, de 10 de novembro de 2020, que "Reverte Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a contar de 10 de novembro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015302827

DECRETO Nº 25.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 9.261.450,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.893, de 2 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 9.261.450,00 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Controladoria-Geral do Estado - CGE, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde - CETAS, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			1.513.200,00
11.003.03.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0261	1.500,00
		339093	0261	1.700,00
11.003.03.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	1.460.000,00
		319113	0261	50.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			17.650,00
11.004.23.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	150,00
11.004.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	15.500,00
		319016	0261	2.000,00
	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE			1.500,00
11.005.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	1.500,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI			2.700,00
11.006.23.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	2.000,00
11.006.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	700,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			260.000,00

11.009.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319012	0261	30.000,00
		319011	0261	230.000,00
	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			600,00
11.023.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	600,00
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			39.000,00
11.025.26.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319012	0261	39.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			724.050,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0261	723.630,00
13.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0261	200,00
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	339019	0261	220,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP			82.800,00
13.006.04.122.1015.0142	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	319003	0261	22.000,00
13.006.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	1.800,00
13.006.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	59.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL			1.000,00
13.008.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	1.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			19.400,00
14.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	9.000,00
		339046	0261	6.000,00
		339019	0261	4.400,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			5.508.700,00
15.001.06.181.1015.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	319012	0261	4.715.700,00
15.001.06.181.1015.2150	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM	339019	0261	250.000,00
		339046	0261	219.000,00
15.001.06.182.1015.2151	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - BM	339019	0261	27.000,00
		339046	0261	38.000,00
15.001.06.183.1015.2149	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	339093	0261	138.000,00
		339046	0261	96.000,00
		339049	0261	25.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			2.100,00
16.004.27.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	2.100,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON			102.000,00
17.032.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	102.000,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA			6.000,00
17.034.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	0261	6.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			33.400,00
18.001.18.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319096	0261	25.000,00
		319113	0261	7.500,00
		319013	0261	900,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			327.950,00
19.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	327.950,00

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON				460.800,00
19.023.20.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0261	350.000,00
		339049	0261	66.000,00
19.023.20.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0261	44.800,00
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS				120.200,00
21.001.14.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0261	200,00
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0261	120.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS				3.000,00
23.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	3.000,00
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE				35.000,00
23.030.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	14.000,00
23.030.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	21.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP				400,00
27.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	400,00
TOTAL				R\$ 9.261.450,00

**ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			15.000,00
11.003.03.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	15.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			17.650,00
11.004.23.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	150,00
11.004.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	15.500,00
		319113	0261	2.000,00
	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE			29.000,00
11.005.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	5.000,00
11.005.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	12.000,00
		319013	0261	1.000,00
		319016	0261	11.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI			2.700,00
11.006.23.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	1.600,00
		339046	0261	400,00
11.006.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0261	700,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SETIC			69.100,00
11.007.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	14.100,00
11.007.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	55.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			329.650,00
11.009.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0261	3.500,00
		339049	0261	5.000,00
		339093	0261	150,00
11.009.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	290.000,00
		319113	0261	30.000,00
		319017	0261	1.000,00

	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			6.600,00
11.023.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	600,00
		319016	0261	6.000,00
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			1.289.000,00
11.025.26.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	1.250.000,00
		319013	0261	31.000,00
		319113	0261	8.000,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			1.300,00
11.033.19.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	1.300,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			143.600,00
13.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339019	0261	200,00
		339049	0261	14.400,00
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	112.000,00
		319013	0261	17.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP			82.800,00
13.006.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	1.800,00
13.006.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319012	0261	59.000,00
		319016	0261	22.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL			40.000,00
13.008.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	40.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			18.000,00
14.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	14.000,00
		339008	0261	2.000,00
14.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	0261	2.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			4.941.650,00
15.001.06.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	0261	950,00
15.001.06.181.1015.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	319017	0261	83.000,00
		319011	0261	200,00
15.001.06.181.1015.2150	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM	339046	0261	25.000,00
		339093	0261	1.400.000,00
15.001.06.183.1015.2147	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PC	319011	0261	1.050.000,00
		319013	0261	500,00
		319016	0261	72.000,00
15.001.06.183.1015.2411	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - POLITEC	319011	0261	400.000,00
15.001.06.331.1025.2435	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - PM	319001	0261	1.700.000,00
15.001.06.331.1025.2437	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - BM	319001	0261	190.000,00
		319003	0261	20.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			2.100,00
16.004.27.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	2.100,00
	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER			350,00

16.031.13.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	350,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON			173.000,00
17.032.10.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	71.000,00
17.032.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	102.000,00
	CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - CETAS			5.100,00
17.033.10.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	5.100,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			37.000,00
17.034.10.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	31.000,00
17.034.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	4.000,00
		319011	0261	2.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			38.400,00
18.001.18.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	20.000,00
		319012	0261	7.500,00
		319016	0261	10.900,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			494.100,00
19.023.20.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0261	250.000,00
		339008	0261	300,00
19.023.20.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0261	44.800,00
		319011	0261	190.000,00
		319016	0261	9.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			1.420.200,00
21.001.14.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339008	0261	200,00
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	1.300.000,00
		319016	0261	110.000,00
		319013	0261	10.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			9.050,00
23.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	6.050,00
23.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	0261	3.000,00
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			21.000,00
23.030.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	0261	21.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			75.100,00
27.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	0261	2.700,00
		339019	0261	400,00
27.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0261	69.000,00
		319012	0261	3.000,00
TOTAL				R\$ 9.261.450,00

Protocolo 0015318975